



CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA/CEARÁ
PODER LEGISLATIVO



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Ref: Tomada de Preços nº 003/2018-CMP

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA JUNTO AS COMISSÕES PERMANENTES E EM RECURSOS HUMANOS, DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA-CE.

Impugnantes: G & L ASSESSORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA e J. A. PAIVA LIMA

Cuida-se de resposta aos Pedidos de Impugnação ao Edital interposto pelas empresas G & L ASSESSORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.653.634/0001-05 e J. A. PAIVA LIMA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.530.273/0001-76, referente a Tomada de Preços nº 003/2018-CMP.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no item 21.2 do Edital e parágrafo 2º do Artigo 41 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, é cabível a impugnação, por qualquer licitante **até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de proposta de preços no caso de Tomadas de Preços.

A impugnação em apreço adentrou no protocolo geral desta Casa no dia 27 de março de 2018, e, considerando que a abertura dos envelopes com documentação e propostas está agendada para o dia 04/04/2018 às 10h30min, as presentes Impugnações apresentam-se tempestivas.

DOS PONTOS QUESTIONADOS

A empresa, G & L ASSESSORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA, em suas alegativas, questiona que a Comissão de Licitação não observou o prazo legal previsto no art. 109, inciso I, letra "c" da Lei nº 8.666/93, ao publicar o Edital de Tomada de Preços nº 003/2018-CMP, visto que outro edital havia sido revogado e nele constava um item com serviços de natureza semelhantes aos ora licitados. Aponta ainda equívocos cometidos pela Comissão de Licitação na elaboração do instrumento convocatório, como segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA/CEARÁ
PODER LEGISLATIVO



- Com relação a RAIS, o prazo já encerrou em 23/03/2018, é uma vez anual, não é mensal.
- **DIRPJ**, não existe mais esta língua nas obrigações das empresas públicas, já no anexo foi escrito a palavra "DIRF" realmente é uma obrigação das empresas que retém imposto de renda, mas o prazo já findou-se, ou seja, 28/02/2018, como certeza a câmara Municipal, já fez o seu envio, haja visto que é uma obrigação passível de multa.

Ao final a empresa solicita correção do Edital no sentido de atribuir um valor anual para estes dois serviços.

Com relação a empresa J. A. PAIVA LIMA, a mesma cita o descumprimento do prazo previsto no art. 109, inciso I, letra "c" da Lei nº 8.666/93, por considerar que o Edital da Tomada de preços ora atacado, tem objeto idêntico à Tomada de Preços 002/2018-CMP, revogada em 14/03/2018 e dado ciência na imprensa oficial no dia 20/03/2018.

Ademais, a empresa em seus argumentos, tenta desqualificar a exigência do item 6.1.2.4"a", a saber:

6.1.2.4"b"

b) Apresentar declaração explícita de disponibilidade de equipamentos e instalações para a prestação dos serviços, constando de aparelhamento e qualificação de seu pessoal técnico, especializados, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica.

Afirma que tal exigência atua em descompasso com o regime de prestação de serviços de um profissional autônomo, ou seja, um prestador de serviços como pessoa física. Alega que tal exigência poderia ser feita, no entanto somente com a seguinte redação "**apresentar declaração explícita de disponibilidade de equipamentos e instalações para a prestação dos serviços, constando de aparelhamento e qualificação de seu pessoal técnico**". Segundo a empresa, o restante da exigência contida no item, não condiz com a realidade de um profissional denominado no edital Pessoa Física.

A empresa ataca ainda a cobrança feita no item 6.1.2.4"a", do edital, que descrevemos a seguir:

6.1.2.4"a"

a) Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou ou está



CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA/CEARÁ
PODER LEGISLATIVO



executando, de maneira satisfatória e a contento serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, com firma reconhecida em cartório e registrado no Conselho Regional de Administração – CRA.

Para esta exigência a impugnante apenas afirma ser restritiva, no entanto não apresenta os fundamentos que possam convencer a comissão quanto a correção do edital.

A impugnante continua suas ponderações afirmando ser falho o Anexo II do edital, pois o mesmo não esclarece quais são os serviços destinados às pessoas físicas e os destinados às pessoas jurídicas, questionando a exigência de um profissional de nível superior na área de contabilidade para acompanhar as Comissões permanentes em todas as sessões realizadas pela Câmara Municipal de Poranga. No entendimento da empresa, tal profissional deveria ser com formação em administração, visto o caráter do serviço ser de natureza administrativa.

Outro ponto questionado pela empresa foi referente ao registro no Conselho Regional de Administração, segundo a mesma, o edital não pede a prova de regularização junto a órgão classista, deixando aberto para que empresas que não estejam em dias com suas obrigações possam concorrer neste processo licitatório.

Expõe ainda, que a esta Câmara Municipal dispõe de assessoria contábil e jurídica, *"podendo ambas atuar em suas referidas comissões permanentes não necessitando de mais assessoria no âmbito contábil com a exigência de profissional com formação em nível superior em contabilidade e sim de um profissional com formação de nível superior em Administração devidamente Regular junto ao CRA..."*

Por fim, alega que a publicação do Edital junto ao Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE-CE, se deu de maneira a confundir os licitantes. De acordo com a impugnante a ordem cronológica do processo está prejudicada porque as páginas estão numeradas na seguinte sequência: 15, 16, 18, 17, 19, ..., prejudicando o entendimento do tópicos editalícios.



DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Conforme se sabe, decorre do art. 37, inc. XXI, da CF que somente serão admitidas em licitação exigências essenciais a assegurar o pleno atendimento da necessidade da Administração. Trata-se de diretriz que visa a evitar restrições indevidas à competitividade em prejuízo tanto do interesse do particular em ter amplo acesso aos certames, quanto da própria Administração em obter a proposta mais vantajosa. Assim, é a luz desse princípio que deve ser sopesado o cabimento de qualquer exigência.

Primeiramente referente ao prazo previsto no art. 109, inciso I, alínea "c" existem entendimentos jurisprudências no sentido da possibilidade de **supressão do contraditório e da ampla defesa** nos casos em que o **desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.**

Esta hipótese encontra fundamento também no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**
5. **Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.**
6. **O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.**
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)



CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA/CEARÁ
PODER LEGISLATIVO



Com relação aos serviços "RAIS - Relação Anual de Informações Sociais" e "DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte", salientamos que são obrigações inerentes a assessoria e consultoria em recursos humanos, de modo que devem ser desenvolvidos pela licitante vencedora do item correspondente. Tais obrigações devem ser prestadas referente ao ano calendário anterior ao da sua transmissão e para o ano calendário 2017, de fato o prazo já está exaurido, muito embora exista a possibilidade da necessidade de retificação, onde o prazo máximo é de até 05 (cinco) anos. No presente caso, não se vislumbra a necessidade de retificação dessas obrigações, sendo certo que a Câmara Municipal somente necessitará desses serviços no próximo exercício financeiro.

Dessa forma, esta comissão de licitação, sempre pautada na transparência de seus atos, tendo em vista uma maior competitividade, entende como forma de sanar este equívoco contido no edital, a realização de novas coletas de preços sem a exigência de tais obrigações, para posterior publicação desses serviços, apesar a urgência desse órgão em contratar os mesmos. Com esta decisão também deliberamos sobre o prazo legal previsto no art. 109, inciso I, alínea "c", anteriormente citado, muito embora os entendimentos já apresentados. Assim, o presente processo terá seu trâmite sem qualquer ligação ao objeto da Tomada de Preços 002/2018-CMP, não tendo o que se falar em descumprimento de prazos.

Sobre a exigência condita do item 6.1.2.4"b", enfatizamos que tem como objetivo garantir uma contratação segura, e que o licitante que será contratado, seja ele pessoa física ou jurídica, disponha das condições necessárias para a execução dos serviços. A própria Lei de Licitações em seu art. 30 não diferencia as exigências elencadas em seus incisos para pessoa física ou jurídica. Ora, trata-se de uma simples declaração emitida pelo próprio licitante, informando a disponibilidade de equipamentos, instalações e pessoal técnico, não tendo, portanto, caráter restritivo, visto que qualquer pessoa física interessada em concorrer no presente processo, basta emitir sua própria declaração, podendo inclusive, o próprio licitante fazer parte de sua equipe técnica.

Vale ressaltar que este órgão licitador atua de acordo com o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, compreendendo que a licitação "destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração", não fazendo, portanto, discriminações entre pessoas jurídicas e físicas, daí este Edital está aberto para participação tanto de um quanto do outro.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA/CEARÁ
PODER LEGISLATIVO



A respeito da cláusula 6.1.2.4"a", lembramos que tal exigência encontra amparo legal no Art. 30, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93. E ainda que haja invocação de que a exigência é rigorosa, não se pode desprezar que a Administração assim procedeu com base no exercício de discricionariedade técnica plausível, fundamentando-se na realidade local, constituindo o Atestado de Capacidade Técnica, elemento indispensável para a obtenção de informações suficientes referentes a qualificação de cada licitante.

Nesse ponto, ressalta-se que na esteira do artigo 37, inciso XXI da Constituição permite e autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança, sendo legítimas as exigências técnicas constantes do Edital em análise.

Com propriedade o professor Marçal Justen Filho de forma ímpar leciona que:

"Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes."

Com efeito, o artigo 30, inciso II, bem como o artigo 3º, §1º, inciso I ambos da Lei nº 8.666/93 são, no caso em exame, interpretados com proporcionalidade, observado o objeto ora licitado.

No que tange a exigência de profissional de nível superior na área de contabilidade para acompanhar as Comissões Permanentes nas sessões da Câmara Municipal (item 9 do Anexo II referente aos serviços de assessoria e consultoria as Comissões Permanentes), temos a esclarecer que o dito profissional é necessário para atendimento de demanda técnica referente a assuntos de natureza, patrimonial, orçamentária e financeira, por exemplo. No entanto, coadunamos com o entendimento de que os assuntos administrativos também serão frequentes nas matérias legislativas, de forma que tais serviços também poderão ser atendidos por profissional de nível superior na área de administração.

Deixamos claro ainda, que os serviços ora licitados não conflitam com os serviços de assessoria contábil e assessoria jurídica já contratados, como se pode verificar nos termos de referências de cada um.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA/CEARÁ
PODER LEGISLATIVO



LOTE 1 – ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT
01	Prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria contábil junto à Câmara Municipal de Poranga.	Serviço/Mês	11

ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS:

- Assessoria, Consultoria e Execução dos serviços de contabilidade: registro dos atos e fatos contábeis em sistema informatizado;
- Elaboração das Contas de Gestão;
- Elaboração dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária;
- Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal;
- Elaboração do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- Estudos e planejamento para a elaboração de Projetos de Lei quando da abertura de Créditos Adicionais Especiais e Decretos Suplementares, conforme a Lei Federal n.º 4.320/64;
- Acompanhamento e realização dos cálculos de aplicação dos gastos com pessoal;
- Elaboração e emissão do Livro Diário;
- Elaboração do Livro Razão;
- Confecção de outros relatórios próprios do sistema contábil para as tomadas de decisão no campo administrativo no foco da execução orçamentária;

ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

Os serviços objeto desta licitação consistirão da assessoria e consultoria jurídica de interesse da Câmara Municipal de Poranga, em especial:

1. Acompanhamento das causas judiciais em que a Câmara Municipal de Poranga seja parte;
2. Assessoria jurídica no tocante aos processos de contas julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará;
3. Assessoria jurídica nas demandas administrativas da Câmara Municipal de Poranga, com a devida orientação técnica;
4. Acompanhamento e aprovação das minutas dos editais de licitação da Câmara Municipal de Poranga;
5. Demais acompanhamentos vinculados à assessoria e consultoria jurídica;
6. O(a) Contratado(a) deverá se fazer presente na Câmara Municipal de Poranga, no mínimo, 03 (três) dias por semana, com carga horária de trabalho não inferior a 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo obrigatória a presença nos dias de realização das sessões legislativas.
7. Fica vedada a subcontratação, total ou parcial, dos serviços objeto desta contratação.

No que diz respeito ao registro no Órgão de Classe (Conselho Regional de Administração) o Edital faz a seguinte exigência:

6.1.3.4

- a) Registro ou inscrição do licitante junto ao Conselho Regional de Administração – CRA **dentro do prazo de validade**, que comprove sua habilitação para o exercício das atividades;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA/CEARÁ
PODER LEGISLATIVO



Ora, pela leitura do enunciado acima, não resta dúvidas da necessidade da regularização do licitante junto ao Conselho Regional de Administração, portanto, infundado é, o argumento da impugnante referente a este item.

Concernente a publicação do Edital no Portal de Licitações do TCE-CE, nos causa estranheza que isto seja colocado como argumento para impugnar o referido Edital. Ora, além do edital está disponível na Câmara Municipal a partir da data de sua publicação na imprensa oficial (Diário Oficial do Estado do Ceará e Diário do Nordeste) para apreciação por qualquer licitante, não foi apresentado pela empresa qualquer contestação dos termos do edital por achar ilegais suas cláusulas. Bastaria o representante da empresa entrar em contato para esclarecimentos referente a falha apontada. Atestamos que o edital se encontra completo e na ordem cronológica correta, simplesmente ao digitalizar o processo para inclusão no Portal de Licitações, houve um erro na passagem das páginas no scanner, fato que não comprometeu nenhuma informação constante no edital. Vejamos, apenas as páginas 17 e 18 estão em ordem inversa. Será isso motivo suficiente para suscitar uma impugnação? Será que os representantes das empresas não tiveram a capacidade de enxergar tal situação? Bom, para que não reste dúvidas, deixamos bem claro que o Edital original está com sua numeração correta. A falha, como já dito, foi apenas no momento da digitalização, sendo apenas a ordem da página 17 e 18 que estão inversas.

Frisa-se que, à luz do artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos, convém ressaltar que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; não prevê exigência desnecessária; não envolve vantagem para a Administração e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais, pelo contrário, as exigências são importantes para o êxito da contratação.

Dessa forma, entendemos que a proposta mais vantajosa será àquela que, **atendendo aos parâmetros mínimos de qualificação técnica determinados pela Administração**, detenha o menor preço.

Enfatizamos que essa Administração trabalha pautada no objetivo do atendimento do interesse público, zelando sempre pela lisura de seus procedimentos, sem oferecer vantagens a qualquer particular.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA/CEARÁ
PODER LEGISLATIVO



DA DECISÃO

Considerando a importância das questões suscitadas, a supremacia do Interesse Público, bem como dos princípios basilares da Administração Pública que são a legalidade, a moralidade, a igualdade, o tratamento isonômico, e a economicidade, esta Comissão de Licitação aprecia as presentes impugnações por tempestiva, para no mérito, **dar-lhes provimento parcial**, suprimindo o **item 02** (*Prestação de serviços de assessoria e consultoria em recursos humanos, compreendendo elaboração e transmissão de Folha de Pagamento mensal, GFIP/SEFIP, RAIS, DIRF, emissão de GPS e acompanhamento dos processos previdenciários, junto a Câmara Municipal de Poranga-Ce*) do Edital, mantendo somente o **item 01** (*Serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria às Comissões Permanentes e acompanhamento gerencial dos instrumentos de gestão da Câmara Municipal de Poranga-CE*) e modificar a exigência do item 9 do anexo II referente aos serviços de assessoria e consultoria às Comissões Permanentes, passando a ser lido com a seguinte redação: "disponibilizar profissional com formação em nível superior na área de **contabilidade ou administração** para acompanhar as Comissões Permanentes em todas as sessões promovidas pela Câmara Municipal de Poranga e realizar visitas semanais e quando solicitadas pela presidência na sede da Câmara Municipal para resolução de dúvidas de natureza técnica."

Dê ciência às empresas interessas, após divulgue-se esta decisão no Flanelógrafo da Câmara Municipal de Poranga-Ce, bem como no site <http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes> e faça circular aviso de Retificação do Edital com reabertura do prazo para abertura das propostas nos mesmos meios de publicação do Edital, para surtir seus efeitos

Poranga/CE, 28 de Março de 2018.

ANTONIO ALEX MINEIRO ALMEIDA

Antonio Alex Mineiro de Almeida
Presidente da Comissão de Licitação